

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/002.462/91-12

JRL

Sessão de 11 de abril de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.303

Recurso nº: 105.717 - IRPJ - EX. DE 1991

Recorrente: PADARIA IRMÃOS CORAGEM LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - Nulo o lançamento de multa cujo auto de infração que o formaliza comina penalidade não aplicável ao caso concreto.

Não razoabilidade da exigência de informações quando a empresa a quem é dirigida já as prestava, porque constantes de sua declaração do imposto de renda do exercício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA IRMÃOS CORAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1994

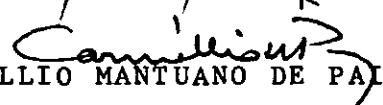

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/002.462/91-12
ACÓRDAO Nº 104-11.303

Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10735/002.462/91-12
ACÓRDÃO Nº 104-11.303

RECURSO Nº: 105.717

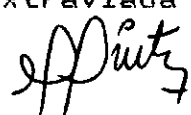
RECORRENTE: PADARIA IRMAOS CORAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em virtude de:

«O contribuinte, regularmente intimado, nos termos dos arts. 599, parág. 3º, 644 e 652 do RIR/80, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do Aviso de Recebimento que integra o presente, os valores de seus estoques em 31.12.90, através do preenchimento do formulário a ele enviado, onde os mesmos seriam discriminados por produto e/ou mercadorias, inclusive os destinados a uso e consumo interno, bem como por estabelecimento, não respondeu até a presente data a referida intimação. Desta forma, por infringência dos dispositivos legais citados, é aplicada a multa de 3.000 BTNF's, traduzida para cruzeiros pelo valor do BTNF em 01.02.91, CR\$ 126,8621, de conformidade com o art. 21 da Lei nº 8.178/91 e agravada em 70% conforme art. 10 da Lei nº 8.218/91 » (Auto de Infração de fl. 02).

Em impugnação, o contribuinte alega ser nulo o auto de infração, visto que o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 estabelece multa de CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) e a Lei nº 8.178/91 trata exclusivamente de política de preços e salários. Argúi, ademais, que as informações requeridas constavam de sua declaração de rendimentos do respectivo exercício o que invalida ou torna desnecessária esta informação ou a declaração apresentada com o pagamento do imposto de renda não tem seu valor como fonte de informação. Sustenta, ainda, ter encaminhado as informações solicitadas à Delegacia da Receita Federal, não o fazendo, porém através de A.R., concluindo ter sido a correspondência extraviada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/002.462/91-12
ACÓRDÃO Nº 104-11.303

naquela repartição.

A informação de forma singela e lacônica diz tão-somente que o formulário não foi recebido na repartição, e que o interessado não apresenta à sua defesa provas que venham a elidir o feito, quanto ao extravio de correspondência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/002.462/91-12
ACÓRDÃO Nº 104-11.303

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

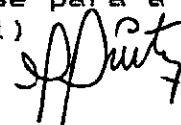
O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora «a quo», tal como o fez o fiscal autuante (auto de infração de fl. 02), e como se lê da ementa de sua decisão, fundamentou a aplicação da penalidade, no valor de 3.000 BTNF, no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que estabelece:

«Art. 9º. As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) e CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.»

Assim reza o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.718/79, a que o artigo 9º acima nos remete:

«Art. 2º. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as caixas Econômicas, os tabeliões e oficiais de registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistências, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, de qualquer forma esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.» (O grifo não é do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/002.462/91-12
ACÓRDÃO Nº 104-11.303

Por outro lado, o Auto de Infração «sub examine» faz referência ao art. 652 do RIR/80, cuja matriz legal é o transcrito artigo 2º (Lei nº 1.718/79) e se encontra inserido no Capítulo II, Título II, do Livro IV - Do Dever da Informação pelas Fontes e órgãos Auxiliares da Administração do Imposto.

Está claro que o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 não se aplica ao caso vertente, pois que a penalidade ali descrita é endereçada às entidades e pessoas nele mencionadas - terceiros em uma dada relação jurídico-tributária - mas não ao próprio contribuinte - polo passivo daquela relação jurídica.

Ademais, o referido art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 estipula multa variável entre CZ\$ 10.000,00 e CZ\$ 50.000,00 (padrão monetário da época de sua decretação), não esclarecendo o Auto de Infração, e assim também a decisão recorrida, as normas legais que o modificaram, elevando a sanção administrativa ao patamar a que foi o recorrente condenado - 3.000 BTNF. Tais fatos constituem, por si sós, circunstância impeditiva do exercício do amplo direito de defesa.

De outro lado, tendo o contribuinte apresentado as informações solicitadas, posto que constantes de sua declaração de rendimentos, não me parece razoável que lhe sejam estas exigidas novamente, expondo o contribuinte ao risco de incorrer em tão grave penalidade, como a que lhe foi imposta.

Por estes motivos e por tudo o mais que consta do processo, sou pelo provimento do recurso, para o fim de anular o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/002.462/91-12
ACÓRDÃO Nº 104-11.303

lançamento constante do auto de infração que lhe deu origem.

é como voto.

Brasília (DF), em 11 de abril de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR 